



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGEPE/UFRPE N. 001/2024

Normatiza o recebimento de atestados médicos e odontológicos e a realização de perícia oficial no âmbito da UFRPE

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 8.112/90, no disposto no Decreto nº 11.255, de 09 de novembro de 2022; no disposto na Portaria SGP/SEDDGG/ME nº 10.671, de 15 de dezembro de 2022, considerando as normativas que regem o tema e o que consta no processo n. 23082.035564/2023-09, normatiza o recebimento de atestados médicos e odontológicos e a realização de perícia oficial em saúde da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O recebimento de atestados médicos e odontológicos e a realização de perícia oficial em saúde pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), são coordenados pelo Departamento de Qualidade de Vida (DQV), da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE).

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 2º A UFRPE integra o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) por intermédio do DQV. O SIASS tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 3º O recebimento de atestados médicos e odontológicos e a realização de perícia oficial em saúde dos servidores serão recepcionados pela Unidade

SIASS/UFRPE.

Art. 4º A solicitação de registro de atestado e ou de perícia oficial em saúde deverá ser formalizada exclusivamente pelo aplicativo ou portal do SouGov.br.

§ 1º Cabe ao servidor a solicitação, mediante inclusão do atestado, no prazo de cinco dias corridos, contados da data de início do seu afastamento (conforme registrado pelo médico ou odontólogo assistente no atestado), de acordo com o Decreto nº 7.003/2009.

§ 2º Caso o servidor não realize o registro no prazo informado no § 1º, deverá solicitar ao Setor de Perícia do DQV, por intermédio do e-mail periciaoficial.progepe@ufrpe.br, a sua inclusão, encaminhando o atestado e a justificativa do envio fora prazo, conforme formulário disponibilizado pelo DQV, ficando o servidor ciente que poderá ser submetido à perícia médica, que analisará o afastamento da licença para tratamento de saúde, o qual poderá ser homologado ou não.

§ 3º A não inclusão do atestado no prazo estabelecido ou não homologação pela perícia médica pode caracterizar falta ao serviço (art. 44, inciso I, Lei nº 8.112/90), cabendo à unidade organizacional de origem/lotação/exercício do servidor a condução administrativa da questão.

§ 4º O servidor deve, com a maior brevidade possível, dar ciência à sua chefia imediata quanto ao período de licença solicitado.

§ 5º Nos casos de internamento sem previsão de alta ou com prazo superior a cinco dias, o servidor deverá enviar e-mail para periciaoficial.progepe@ufrpe.br solicitando perícia médica hospitalar.

§ 6º O comparecimento à consulta com profissional de saúde, tratamento, procedimentos ou exames, por um dia ou uma fração do dia, não gera licença, por falta de amparo legal.

Art. 5º Nos atestados médicos ou odontológicos devem constar:

I – O Código de Registro de Conselho de Classe: CRM para médico ou CRO para odontólogo;

II – Assinatura do médico ou odontólogo assistente;

III – Previsão de tempo de afastamento sugerido pelo médico ou odontólogo assistente;

IV – O CID (Classificação Internacional de Doenças).

Parágrafo único: Deve constar nos atestados médicos ou odontológicos assinatura com identificação clara do profissional e seu respectivo CRM/CRO.

SEÇÃO I

Dos atestados

Art. 6º O atestado, emitido por médico ou odontólogo, deverá conter as seguintes informações:

I – A identificação do servidor, do familiar ou do dependente legal;

II – O Classificação Internacional de Doenças (CID) ou o diagnóstico, quando expressamente autorizados pelo paciente;

III – O tempo de afastamento sugerido pelo médico ou odontólogo assistente;

IV – A justificativa do médico ou odontólogo assistente quanto à necessidade de acompanhamento (de pessoa doente na família);

V – O local e a data do atendimento; e

VI – A assinatura do emitente, bem como a identificação legível do emitente e o número legível do Registro de Conselho de Classe: CRM para médico ou CRO para odontólogo;

§ 1º Em caso de atestado digital, este deve ter validação digital pelo órgão/profissional emitente.

§ 2º O servidor que optar por não especificar o CID/diagnóstico de sua doença no atestado ou que apresentar atestado que não atenda às regras estabelecidas nesta Resolução, deverá ser submetido a avaliação pericial, independente dos dias indicados para afastamento.

§ 3º No caso de acompanhamento por motivo de saúde de pessoa da família cadastrado, o atestado deverá informar o nome da pessoa da família, a Classificação Internacional de Doenças – CID do familiar e mencionar que o servidor precisará acompanhá-lo por tempo determinado.

§ 4º Para efeito de concessão da licença de acompanhamento por motivo de saúde em pessoa da família, é necessário que a pessoa da família esteja registrada no assentamento funcional junto à PROGEPE e, para este fim, são considerados apenas: cônjuge ou companheiro, mãe e pai, filhos, madrasta ou padrasto, enteados e dependentes que vivam às expensas do servidor.

Art. 7º Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa alegada, o servidor não terá sua licença concedida nem total nem parcialmente.

Art. 8º Quando houver suspeita de falsidade do atestado, a Coordenação de Saúde do Servidor (CSS) comunicará o ocorrido à Direção do DQV, que encaminhará

o documento, via processo administrativo, para o(a) Pró-Reitor(a) da PROGEPE que deverá solicitar à Reitoria que sejam tomadas as devidas providências.

CAPÍTULO III

DAS PERÍCIAS

Art. 9º A Perícia Oficial de Saúde é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou odontólogo formalmente designado, produzindo informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Art. 10. A Perícia Oficial em Saúde compreende duas modalidades:

I - Junta Oficial em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por grupo de dois ou três médicos ou de dois ou três odontólogos, aplicando-se nos casos de licença para repouso e tratamento de saúde com prazo superior a 120 dias, consecutivos ou não, no espaço de 12 meses; e

II - Perícia Oficial Singular em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico ou um odontólogo, aplicando-se quando não seja possível realizar o registro do atestado de saúde e ainda não tenha sido superado o prazo de 120 dias de licença por motivo de saúde nos últimos 12 meses.

§ 1º O SIASS, por razões éticas, não autoriza a participação do profissional na perícia oficial em saúde se o mesmo atuar na assistência ao servidor a ser periciado, salvo as situações de emergência.

§ 2º O SIASS atualmente não autoriza a realização de avaliação pericial ou documental por recurso de telemedicina. Caso haja autorização, a UFRPE irá realizar a divulgação para a comunidade acadêmica e orientar os procedimentos.

§ 3º A avaliação pericial só ocorrerá com a presencialidade do servidor a ser periciado, em conformidade com o SIASS, e com, no mínimo, um médico ou um odontólogo também presencial.

Art. 11. O agendamento da avaliação pericial ocorrerá exclusivamente pelo DQV, de acordo prioritariamente com a agenda dos médicos ou dos odontólogos, e será informado ao servidor:

- Junta Oficial em Saúde: por e-mail cadastrado do servidor,
- Perícias Oficial Singular em Saúde: pelo aplicativo SouGov.br.

§ 1º É de inteira responsabilidade do servidor atualizar os dados cadastrais nos sistemas operacionais da UFRPE.

§ 2º Se porventura o servidor deixar transcorrer período maior do que 10 dias sem que solicite a nova avaliação pericial, será presumido o seu retorno voluntário às atividades e atribuições do cargo.

§ 3º Caso o servidor não compareça no dia/horário/local agendado, a avaliação pericial não será reagendada sem que haja a apresentação de uma justificativa plausível.

§ 4º A impossibilidade de comparecimento do servidor na data e no horário agendados deverá ser justificada com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas da data do seu comparecimento, por intermédio de envio de e-mail para periciaoficial.progepe@ufrpe.br.

§ 5º A perícia poderá ser reagendada somente nos casos fortuitos, de força maior, de hospitalização (ou outro fator impeditivo de deslocamento) ou de falecimento de pessoa da família.

§ 6º Nos casos em que o não comparecimento e a falta não se der pelos motivos apresentados no § 5º, o pedido deverá ser avaliado previamente pelo Setor de Perícia, e o reagendamento da perícia poderá ser realizado pelo limite máximo de duas vezes.

§ 7º Caso o servidor não compareça no dia/horário/local agendado e não justificar, a avaliação pericial será reagendada de acordo com a disponibilidade do setor de Perícia.

§ 8º Caso o servidor não compareça ao segundo agendamento e não justifique, será encaminhado a sua ausência à chefia imediata para registro de falta injustificada.

§ 9º Caso o servidor não comparecer, não justificar ou se recusar a realizar perícia ou junta, o DQV informará à chefia imediata e o servidor poderá ser punido por decisão da chefia imediata com suspensão de até 15 (quinze) dias, conforme Lei 8.112, de 11 dezembro de 1990, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 12. Será necessário a abertura de processo administrativo para análise das situações abaixo relacionadas:

I - Avaliação pericial para fins de pensão;

II - Remoção por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente;

III - Horário especial para servidor com deficiência ou cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

IV - Avaliação de sanidade mental para fins de processo administrativo disciplinar;

V - Recomendação para tratamento de acidentados em serviço, em instituição privada, à conta de recursos públicos;

VI - Readaptação funcional do servidor por redução de capacidade laboral (art. 24 da Lei nº 8.112/90).

VII - Avaliação de servidor aposentado por invalidez para fins de reversão;

VIII - Avaliação do servidor aposentado para constatação de invalidez por doença especificada no § 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90, para fins de integralização de proventos;

IX - Avaliação da capacidade laborativa de servidor em disponibilidade;

X- Pedido de reconsideração e recurso (arts. 106, 107 e 108 da Lei nº 8.112/90);

XI- Avaliação para isenção de imposto de renda;

XII- Avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar;

XIII- Avaliação de servidor com deficiência para comprovação da necessidade de acompanhamento no deslocamento a serviço;

XIV- Avaliação da capacidade laborativa por recomendação superior;

XV- Comunicação de Doença de Notificação Compulsória;

XVI - Análise de necessidade de Tratamentos Complementares em Razão de Fato Lesivo à Saúde (possibilidade de ausência do servidor para tratamentos complementares em razão de fato lesivo à saúde sem a necessidade de compensação de horas, mediante apresentação de Laudo Médico atestado pelo DQV).

Art. 13. Deverão ser documentações obrigatórias na abertura do processo administrativo para avaliação da Junta Médica:

I – Documento de identidade original do periciado com foto, sem o qual a perícia estará automaticamente suspensa;

II – Via original de atestados médicos e ou odontológicos;

III – Laudos, pareceres ou relatórios emitidos por profissionais de saúde;

IV – Resultados de exames;

V – Prescrições/receituários de tratamento;

VI – Termo de Ciência preenchido nos casos de alguns dos peritos participarem da Junta Oficial por videoconferência.

§ 1º No ato da perícia, é obrigatória a apresentação dos documentos originais comprobatórios da condição de saúde que justifiquem o afastamento.

§ 2º A presença de acompanhantes na avaliação pericial só poderá ocorrer mediante autorização expressa do corpo de peritos.

§ 3º A impossibilidade de comparecimento do servidor na data e no horário agendados deverá ser justificada com antecedência, conforme o artigo Art. 11.

§ 4º No caso de solicitação de licença para acompanhamento de familiar, será obrigatória a presença desse familiar na avaliação pericial.

§ 5º Havendo impossibilidade por questões de saúde (restrito ao leito ou acamado) de comparecimento do servidor ou do familiar para avaliação pericial, o DQV avaliará a necessidade de perícia domiciliar ou hospitalar.

§ 6º A solicitação da avaliação pericial hospitalar/domiciliar será avaliada pela equipe de saúde, que poderá deferir-la ou não.

§ 7º Em caso de indeferimento, o periciado deverá comparecer ao local designado, em data indicada, para realização da perícia oficial.

§ 8º Havendo deferimento, caberá à UFRPE fornecer o veículo para o deslocamento do perito.

§ 9º O DQV poderá solicitar outros documentos para realização da Junta Oficial ou Perícias Oficial Singular.

Art. 14. Ao receber o laudo pericial para licença por motivo de saúde, o servidor deverá atentar para o registro de alta (pericial) ao trabalho ou para a necessidade de reavaliação.

§ 1º É de responsabilidade do servidor entrar em contato com o DQV para marcação da reavaliação, caso necessária, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º Não sendo indicada uma reavaliação por parte do perito e havendo novo pleito de prorrogação da licença, o servidor deverá incluir novo atestado no SouGov.br.

§ 3º Havendo indicação de reavaliação por parte do perito, o servidor necessariamente precisará de uma nova avaliação pericial, não sendo obrigatória a inclusão de um novo atestado no SouGov.br.

§ 4º O período decorrido entre o final da licença e a realização da nova avaliação pericial poderá ser concedido ou não pelo médico perito como extensão do afastamento anterior.

§ 5º O período não concedido até a data de emissão do laudo pericial deverá ser conduzido administrativamente e será lançada falta justificada que ocasionará a compensação das horas.

Art. 15. O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde durante o período de férias não terá as férias interrompidas.

Art. 16. Nos casos em que o tempo sugerido da licença for superior ao período de férias, faz-se necessário que o servidor inclua o atestado no SouGov.br, conforme prazo estabelecido de até cinco dias.

Art. 17. O servidor que entrar de licença por motivo de saúde até o dia anterior ao início das férias terá as férias suspensas enquanto durar o afastamento, e estas serão remarçadas em acordo com a chefia imediata.

Art. 18. Cabe ao Setor de Perícia do DQV incluir o laudo pericial no sistema SIGRH.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DE TRATAMENTOS COMPLEMENTARES EM VIRTUDE DE LESÃO À SAÚDE

Art. 19. Caso o servidor necessite de tratamento prolongado complementar em virtude de lesão à saúde (terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia, entre outros), será necessário avaliação pericial mediante comprovação da necessidade por meio de atestado de saúde emitido por médico ou odontólogo assistente.

§ 1º As servidoras que necessitam realizar o pré-natal poderão solicitar o tratamento de que trata o caput.

§ 2º O servidor ou a servidora que acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas ou em exames complementares, além do limite estipulado na legislação, durante o período de gravidez, fica dispensado(a) de compensação, devendo registrar em ocorrência específica no sistema frequência, incluindo o comprovante de comparecimento e homologação da chefia imediata.

§ 3º Para efeito de concessão de que trata o § 2º, é necessário que a esposa ou companheira esteja registrada no assentamento funcional junto à PROGEPE.

Art. 20. Serão aceitos os tratamentos com terapêuticas reconhecidas cientificamente no Brasil dentro da lista da ANVISA, Conselhos Federais de Medicina, Odontologia, Psicologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 21. O servidor deverá solicitar por intermédio de processo administrativo a avaliação pericial do tratamento prolongado, encaminhando o requerimento do servidor, laudo médico ou odontológico com CID e a indicação terapêutica.

§ 1º O tratamento deve ser indicado pelo médico ou odontólogo assistente com laudo específico e encaminhamento ao profissional indicado. No laudo devem constar: data de início e previsão de fim de tratamento, diagnóstico com CID, indicação terapêutica/justificativa.

§ 2º É imprescindível a apresentação de laudo médico ou odontológico com a indicação terapêutica. Laudos dos profissionais de psicologia, terapia ocupacional e ou fisioterapia podem ser analisados como informações complementares, mas não são suficientes para a análise da solicitação.

CAPÍTULO V

DO RESULTADO DA PERÍCIA

Art. 22. Os peritos não estarão obrigados a fornecer o resultado da perícia imediatamente ao término da avaliação pericial.

Parágrafo único. A conclusão da avaliação pericial será comunicada por meio do laudo pericial e informado via SouGov.br.

Art. 23. Caso o servidor não concorde com a decisão pericial, terá o direito de interpor um pedido de reconsideração, que será dirigido ao DQV via processo administrativo ou por e-mail.

Art. 24. A reconsideração deverá ser realizada pelo mesmo perito ou junta oficial.

Art. 25. Na hipótese de novo indeferimento, o servidor poderá solicitar recurso, que será dirigido ao DQV via processo administrativo ou por e-mail.

Art. 26. Em caso de recurso, a avaliação deverá ser realizada por outro perito ou junta diferente dos que apreciaram o pedido de reconsideração.

Art. 27. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado.

Art. 28. O pedido de reconsideração ou de recurso do resultado pericial deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias corridos e decidido dentro de 30 (trinta) dias corridos, submetendo-se o requerente a nova avaliação pericial, conforme art. 106 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 29. Havendo deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 30. Não havendo deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas justificadas, podendo ser compensadas de acordo com o previsto no art. 44 da Lei nº 8.112/1990, portanto, a critério da chefia imediata do servidor.

Art. 31. Havendo desacato de qualquer espécie, de qualquer servidor e a qualquer tempo, a Unidade SIASS/UFRPE se reserva o direito de não mais periciar o ofensor, encaminhando um comunicado formal do ocorrido à Direção do DQV, cabendo a tomada das devidas providências quanto à apuração dos fatos e encaminhamentos legais, sejam eles no âmbito administrativo, civil ou penal.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS DE OUTROS ÓRGÃOS

Art. 32. A UFRPE poderá realizar perícia de outros órgãos e ou de servidores em trânsito, tendo em vista a participação da UFRPE no SIASS, desde que haja solicitação formal e desde que não comprometa a demanda institucional.

Parágrafo único. Para que seja realizada a perícia de que trata o art. 32, deverá ser encaminhado ao DQV ofício pelo órgão requerente, constando o tipo de perícia a ser realizada, dados do(s) servidor(es) e a documentação a ser analisada.

Art. 33. Em relação às comunicações feitas entre o órgão solicitante e a Unidade SIASS/UFRPE, não serão aceitos contatos feitos diretamente pelo servidor, sem intermediação dos setores de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas e ou de Saúde do Trabalhador do órgão solicitante.

Parágrafo único. O órgão solicitante irá responsabilizar-se por:

I – comunicar o agendamento ao servidor; e

II – confirmar a presença do servidor à Unidade SIASS/UFRPE, via e-mail.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As ausências ao trabalho para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar a consultas médicas/odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde, por uma fração do dia, não geram licença, ficando dispensadas de compensação, desde que apresentada declaração de comparecimento à chefia imediata do servidor e dentro dos limites e critérios estabelecidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018).

Parágrafo único. Não compete ao DQV o encaminhamento administrativo dessas ausências.

Art. 35. As alterações e atualizações da legislação sobre o tema e casos excepcionais serão tratados pelo DQV em 1º instância, PROGEPE em 2º instância.

Recife, 09 de setembro de 2024.

Renata Andrade de Lima e Souza

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas